



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90014/2026/SMS/PMVR
PROCESSO: 12.060-00017069/2025/SMS/PMVR

PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital e no artigo 75 do Decreto Municipal nº 17.599/2023.

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnante na peça presente, e, por se tratar de documentação técnica, este pregoeiro encaminhou o presente processo ao setor competente para análise do tópico abordado, do mesmo modo, ao setor de Compras no que se refere ao preço estimado.

ANÁLISE E PARECER

PREÇO MÁXIMO ESTIMADO

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, informamos que foram observadas as exigências previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 18.254/2024, art. 23 a 25, procedendo com pesquisa ampla de preços de mercado para o serviço a ser licitado, podendo a administração pública por conveniência e oportunidade, decidir sobre qual critério deve ser utilizado para estimativa do preço, que a administração central em Volta Redonda, adotou como parâmetro o menor preço encontrado na pesquisa de mercado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 90014/2026, e considerando a necessidade de reavaliação da manifestação anteriormente apresentada por esta unidade, constante do Despacho SEI nº 02163300, procedemos à análise dos pontos relacionados à qualificação técnica, regularidade sanitária e às exigências constantes dos itens 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6 e 18.7 do instrumento convocatório, matérias relacionadas ao objeto desta manifestação.

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação retifica e substitui o entendimento anteriormente consignado no Despacho SEI nº 02163300, exclusivamente quanto aos aspectos técnicos ora analisados, passando a prevalecer, para fins de instrução do processo, o entendimento exposto no presente despacho.

I – DA AFE E DO CBPF – ITENS 18.2 E 18.3

A impugnante questiona os subitens 18.2 e 18.3 do edital, alegando que, embora o instrumento convocatório exija a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF, não haveria vinculação expressa desses documentos às Resoluções RDC ANVISA nº 870/2024 e nº 887/2024, requerendo, assim, a retificação do edital.

Após reanálise, entende-se que não há necessidade de acolhimento do pedido de alteração do edital nos termos pretendidos pela impugnante.

O edital já estabelece a exigência de apresentação da AFE e do CBPF, documentos destinados à comprovação da regularidade da empresa perante a autoridade sanitária competente.

A exigência de documentação expedida pela ANVISA deve ser observada em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente no momento da habilitação, não sendo necessária



a reprodução, no instrumento convocatório, de todo o conjunto normativo que disciplina a matéria.

Dessa forma, entende-se que a exigência prevista no edital é suficiente para permitir a verificação da regularidade sanitária da licitante, devendo a documentação apresentada estar vigente e compatível com a atividade exercida e com o objeto da contratação.

Assim, não se acolhe o pedido de retificação do edital para inclusão da redação específica pretendida pela impugnante, mantendo-se as exigências já estabelecidas no instrumento convocatório.

II – DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NOTIFICAÇÃO/REGISTRO DOS GASES MEDICINAIS NA ANVISA

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir expressamente a comprovação de notificação ou registro perante a ANVISA de cada gás medicinal ofertado, alegando tratar-se de requisito necessário à comprovação da regularidade sanitária dos produtos.

Após reanálise, entende-se pertinente o apontamento apresentado, considerando a necessidade de assegurar que os produtos efetivamente ofertados e posteriormente fornecidos à Administração estejam regularmente autorizados perante a autoridade sanitária competente.

Dessa forma, acolhe-se o pedido, devendo o instrumento convocatório ser adequado para estabelecer a necessidade de comprovação da notificação ou registro perante a ANVISA dos gases medicinais ofertados, conforme a regulamentação sanitária aplicável a cada produto.

A exigência deverá ser observada em relação aos produtos efetivamente ofertados pela licitante vencedora, de modo a garantir a regularidade sanitária dos gases medicinais objeto da contratação.

III – DA REDAÇÃO DO ITEM 18.4 – CONSELHO REGIONAL COMPETENTE

A impugnante questiona a redação do item 18.4 do Edital, especificamente quanto à expressão “conselho regional competente”, alegando falta de objetividade e requerendo que sejam especificados os registros perante os respectivos Conselhos Profissionais, CREA, CRQ e CRF, de acordo com a área de atuação e os serviços prestados.

O item 18.4 estabelece:

“18.4. Prova de registro da empresa perante o conselho regional competente, compatível com as atividades objeto da contratação, bem como comprovação de responsável técnico legalmente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional, quando exigível pela legislação aplicável;”

Após reanálise do questionamento, verifica-se que a redação adotada no item 18.4 já estabelece expressamente que o registro da empresa deverá ocorrer perante o Conselho Regional competente, compatível com as atividades objeto da contratação, além de exigir a comprovação de responsável técnico legalmente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional, quando exigível pela legislação aplicável.

A exigência, portanto, não se encontra dissociada da natureza das atividades a serem desempenhadas. Ao utilizar a expressão “conselho regional competente”, o edital vincula o registro profissional à atividade efetivamente exercida pela empresa e à legislação específica aplicável, não significando que a licitante possa apresentar registro perante conselho sem pertinência com a atividade objeto da contratação.

Nesse sentido, embora a impugnante solicite a indicação expressa de CREA, CRQ e CRF, entende-se que a inclusão nominal e cumulativa desses Conselhos no item 18.4 não se mostra necessária, uma vez que a competência para registro e fiscalização profissional decorre da natureza da atividade desenvolvida e da legislação que a regulamenta.

Assim, a empresa deverá apresentar o registro perante o Conselho Profissional efetivamente competente para as atividades que desempenhará no âmbito da contratação, observada a legislação aplicável, bem como a respectiva comprovação de responsável técnico, quando exigível.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração do item 18.4, mantendo-se a redação atualmente prevista no Edital, por entender que a expressão “conselho regional competente, compatível com as atividades objeto da contratação” é suficiente para estabelecer a pertinência



do registro profissional exigido, sem necessidade de relacionar previamente, de forma taxativa, o CREA, o CRQ e o CRF.

IV – DOS SUBITENS 18.5, 18.6 E 18.7 – MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Quanto aos documentos previstos nos subitens 18.5, 18.6 e 18.7, após análise, esclarece-se que tais documentos não serão exigidos como condição de habilitação dos licitantes, devendo ser apresentados pela empresa vencedora durante a execução do contrato, conforme a natureza e o momento de realização dos serviços.

Assim, serão mantidas as exigências relativas ao certificado de pureza/qualidade do produto, Laudo de NR-13 do tanque criogênico e laudos de calibração das válvulas e manômetros, os quais deverão ser apresentados oportunamente pela contratada durante a execução contratual.

Dessa forma, acolhe-se o pedido quanto ao momento de apresentação dos documentos, ficando esclarecido que as exigências serão tratadas como obrigações da contratada na fase de execução do contrato, e não como documentos exigíveis dos licitantes para fins de habilitação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a reanálise da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., esta unidade manifesta-se nos seguintes termos:

- a) quanto aos subitens 18.2 e 18.3, referentes à exigência de AFE e CBPF, não se acolhe o pedido de alteração do edital para inclusão da redação específica pretendida pela impugnante, mantendo-se as exigências já estabelecidas no instrumento convocatório;
- b) quanto à necessidade de comprovação de notificação ou registro dos gases medicinais perante a ANVISA, acolhe-se o pedido, devendo o instrumento convocatório ser adequado para estabelecer tal exigência, conforme a regulamentação sanitária aplicável a cada produto;
- c) quanto ao item 18.4, referente à exigência de registro perante o Conselho Regional competente, não se acolhe o pedido de alteração da redação do edital, mantendo-se a previsão atualmente estabelecida, considerando-se suficiente a vinculação do registro profissional à atividade efetivamente exercida e à legislação aplicável;
- d) quanto aos subitens 18.5, 18.6 e 18.7, acolhe-se o pedido exclusivamente quanto ao momento de apresentação dos documentos, esclarecendo-se que o certificado de pureza/qualidade do produto, o Laudo de NR-13 do tanque criogênico e os laudos de calibração das válvulas e manômetros não constituirão documentos exigíveis para fins de habilitação, devendo ser apresentados pela empresa vencedora durante a execução contratual, conforme a natureza e o momento de realização dos serviços.

CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO

Perante o exposto e assentado no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 25 do edital, conheço a presente **impugnação** interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, **julgando improcedente** no item V - Conclusão, alíneas "a" e "c", bem como, no que concerne ao valor estimado, e **procedente** no que se refere aos documentos exigidos no item V – Conclusão, alíneas "b" e "d".

A vista disso, o processo licitatório, que ocorreria no dia 31/08/2026 às 9 horas, será suspenso para que se realizem as alterações pertinentes nas cláusulas editalícias, e, posteriormente, será republicado.

Em, 27 de agosto de 2026

José Eduardo Cardoso Coradine
Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR